



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprens»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 13 50 e para a 3.ª série Kz 15 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000.00
1.ª série	Kz: 25 400.00
2.ª série	Kz: 17 380.00
3.ª série	Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/00:

Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 23/00:

Approva a eleição da Deputada Madalena Ruth Dachala à Presidente da 8.ª Comissão — Comissão da Família, Juventude, Infância e Promoção da Mulher

Resolução n.º 24/00:

Approva a eleição do Deputado Benjamim Fausto Paiva para o cargo de 3.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 65/00:

Transforma a Empresa de Massas e Bolachas do Sul — EMABOL-U.E.E. em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada EMABOL-S.A.R.L. e aprova o seu estatuto

Ministério das Finanças

Despacho n.º 192/00:

Determina que as Delegações Provinciais de Finanças, no âmbito do processo de prestação de contas definido pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), remetam, até ao dia 20 de cada mês subsequente, o Relatório Mensal da Execução Orçamental e Financeira

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/00
de 25 de Agosto

O salário e as prestações sociais dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público não podem deixar de reflectir o sistema político-constitucional estabelecido na Lei Fundamental, na qual se destaca o princípio da separação de poderes e se definem os órgãos de soberania.

A fixação de remunerações que criam situações de desigualdade entre os membros dos órgãos legislativo, executivo e judicial, como até agora vinha sendo feita, revela-se desajustada com o citado princípio da actual Lei Constitucional.

A dignificação da Magistratura reclama, pois, um quadro novo que venha prestigiar o seu exercício.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas c) e j) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO
REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS
JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece o Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, adiante designados por Magistrados.

ARTIGO 2.º
(Direito à remuneração)

1. Os Magistrados têm direito ao vencimento-base, suplementos, prestações sociais, diuturnidades, abonos complementares e extraordinários previstos nesta lei, no Estatuto Remuneratório da Função Pública e demais legislação em vigor

2. Os suplementos referidos no número anterior integram:

- a) subsídios de renda de casa;
- b) abono para despesas de representação;
- c) subsídio de férias;
- d) ajudas de custo e subsídio diário;
- e) subsídio de instalação;
- f) subsídio de risco;

- g) subsídio de chefia;
- h) subsídio de atavio;
- i) subsídio de isolamento.

3. As prestações sociais integram:

- a) abono de família;
- b) prestações complementares do abono de família;
- c) subsídio de funeral;
- d) subsídio por morte.

4. As modalidades e as condições de atribuição de prestações complementares do abono de família, do 13.º mês, do subsídio de funeral e do subsídio por morte, são as definidas no Sistema Retributivo da Função Pública.

ARTIGO 3.º
(Outros direitos)

Sem prejuízo dos direitos previstos no artigo 2.º da presente lei, os Magistrados têm direito a viatura oficial com combustível, ao uso de meio móvel de comunicação, a segurança pessoal, a subvenções mensais vitalícias por incapacidade e transmissão deste direito por morte, nos termos das disposições da presente lei e da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Remunerações e Subsídios

ARTIGO 4.º
(Das remunerações)

1. Os vencimentos dos Magistrados são os que foram aprovados pelo Decreto n.º 21/00, de 10 de Março, sem prejuízo das revalorizações ou dos incrementos que vierem a ser praticados no âmbito da política salarial constante do Programa do Governo nesta matéria.

2. Fixado o vencimento do Presidente da República acima do atribuído à Magistratura e, não havendo prejuízos para os beneficiários, a remuneração-base dos Magistrados estabelecer-se-á da forma seguinte:

- a) o Juiz-Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 90% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e Vice-Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 85% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) os Juizes-Conselheiros e os Adjuntos do Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 80% do vencimento-base do Presidente da República.

3. Os Juízes de Direito e os Magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais Provinciais têm direito ao seguinte vencimento-base:

- a) com mais de 10 anos de serviço, o correspondente à 75% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) com mais de cinco anos de serviço, o correspondente à 70% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) com menos de cinco anos de serviço, o correspondente à 60% do vencimento-base do Presidente da República.

4. Os Juízes Municipais e Procuradores Municipais da República têm direito ao seguinte vencimento-base:

- a) com mais de 10 anos de serviço, o correspondente à 55% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) com mais de cinco anos de serviço, o correspondente à 50% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) com menos de cinco anos de serviço, o correspondente à 45% do vencimento-base do Presidente da República.

5. Os Magistrados nomeados para exercerem respectivamente funções de Inspectores Judiciais e do Ministério Público, têm direito ao vencimento correspondente à sua categoria anterior acrescida de 30% sobre o vencimento-base enquanto durar a comissão de serviço, sem prejuízo de outras remunerações a que tiverem direito, designadamente ajudas de custo, subsídio diário, despesas extraordinárias e de representação.

6. No exercício de funções, os substitutos dos Magistrados têm direito a 30% do vencimento-base do titular do lugar.

ARTIGO 5.º
(Outras remunerações)

Em caso de jubilação os Magistrados têm direito à manutenção do vencimento correspondente à categoria e função que exerciam à data da jubilação.

ARTIGO 6.º
(Subsídio de renda de casa)

1. Os Magistrados têm direito mensalmente à 100% do valor da renda de casa, quando não ocupem residência oficial do Estado ou ocupando, mantenha a posição de arrendatários em relação à sua habitação.

2. Os Magistrados que habitem em residências de que sejam proprietários, têm direito à percepção de um subsídio de arrendamento correspondente à 20% sobre o seu vencimento-base mensal.

ARTIGO 7.º
(Despesas de representação)

1. São abonados, mensalmente, de subsídio sobre o vencimento-base, a título de despesas de representação:

- a) o Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República, 45%;
- b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Procurador Geral da República, 40%;
- c) os Juízes-Conselheiros do Tribunal Supremo e os Adjuntos do Procurador Geral da República, 35%;
- d) os Juízes-Presidentes dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República, 30%;
- e) os Juízes de Direito e os Procuradores Provinciais-Adjuntos, 25%;
- f) os Juízes Municipais e os Procuradores Municipais da República, 20%.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de férias)

Aos Magistrados é atribuído, anualmente, no início do período de férias judiciais, um subsídio de valor correspondente ao vencimento-base a que tiverem direito no mês imediatamente anterior.

ARTIGO 9.º
(13.º Mês)

É atribuído aos Magistrados, no final do ano, o 13.º mês.

ARTIGO 10.º
(Ajudas de custo e subsídio diário)

1. Quando em missão de serviço pelo País, é da responsabilidade dos governos locais o alojamento e a alimentação, bem como o apoio protocolar a que têm direito os Magistrados.

2. Tratando-se de deslocações em serviços ao exterior do País, os Magistrados têm direito ao subsídio diário e outros abonos fixados para os titulares de cargos políticos, incluindo despesas de representação e extraordinárias.

3. No caso do disposto no número anterior, os Magistrados têm direito a viagem estabelecida nos termos da lei geral.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de instalação)

Os Magistrados têm direito a um subsídio de instalação, igual ao atribuído aos titulares de cargos políticos, nos termos em que vier a ser regulamentado.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de risco)

É atribuído aos Magistrados um subsídio de risco correspondente à 30% do vencimento-base mensal.

ARTIGO 13.º
(Subsídio de chefia)

Os Magistrados que efectivamente exerçam funções de direcção, na jurisdição em que estão colocados, têm direito a um subsídio de chefia que é extensivo ao Presidente do Tribunal Supremo, aos Presidentes de Câmara do Tribunal Supremo, aos Presidentes dos Tribunais Provinciais, aos Presidentes de Sala dos Tribunais Provinciais e aos Presidentes de Secção dos Tribunais Provinciais, na proporção correspondente à 60%, 55%, 50%, 45% e 40%, respectivamente.

ARTIGO 14.º
(Subsídio de atavio)

Os Magistrados têm direito a um subsídio mensal de atavio correspondente à 30% do seu vencimento-base.

ARTIGO 15.º
(Subsídio de isolamento)

Os Magistrados que prestem serviço permanente fora das capitais de províncias são abonados de um subsídio mensal de isolamento correspondente à 30% do seu vencimento-base.

CAPÍTULO III
Outras Regalias

ARTIGO 16.º
(Diuturnidade)

Independentemente do subsídio por tempo de trabalho na função pública, os Magistrados devem receber a correspondente diuturnidade quando, nessa qualidade, perfizerem o seguinte tempo de serviço efectivo:

- | | |
|------------------------------|------|
| a) 10 anos | 10%; |
| b) 15 anos | 20%; |
| c) mais de 20 anos | 40%. |

ARTIGO 17.º
(Subsídio de estímulo)

Os Magistrados têm direito a receber à título de desempenho e de estímulo um subsídio a fixar pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que é abonado de forma repartida em cada semestre, isto é, nos meses de Junho e Novembro do ano a que disser respeito, precedendo a avaliação individual de mérito, através dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

ARTIGO 18.º
(Bilhetes de passagens)

1. Os Magistrados e o seu cônjuge têm direito, em cada ano, a um bilhete de passagem de ida e regresso, para um único destino no exterior do País, em rota operada pela companhia aérea nacional, nos termos da lei geral.

2. O Estado suporta o bilhete de passagem do cônjuge dos Inspectores Judiciais e do Ministério Público, quando se desloquem, pelo País, no exercício próprio da sua função, desde que o trabalho previsto ultrapasse o período de 30 dias.

ARTIGO 19.º
(Seguros)

Os Magistrados e o seu cônjuge, ascendentes e descendentes sob sua tutela, têm direito a beneficiar de um sistema de seguros resultante das prestações feitas à segurança social, em razão de um protocolo a estabelecer entre o Ministério da Justiça e a empresa seguradora e que contemple:

- complemento de reforma;
- acidentes pessoais, que compreenda o risco de morte ou incapacidade permanente;
- saúde que compreenda assistência médica, medicamentosa e hospitalar, incluindo viagens para o exterior do País.

ARTIGO 20.º
(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia referida no artigo 3.º da presente lei é atribuída aos Magistrados que tenham exercido o cargo durante 10 ou mais anos consecutivos ou interpolados.

2. A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior não deve ultrapassar 80% da remuneração-base correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado e é calculada a razão de 4% da mesma remuneração-base por ano de exercício.

3. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre em incapacidade permanente, a percentagem referida no número anterior passa a ser de 80%.

4. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento-base do seu cálculo.

ARTIGO 21.º
(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia é imediatamente suspensa se o titular reassumir a função que esteve na base da sua atribuição.

2. A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o titular assuma cargo público e pelo qual aufera remuneração mensal não inferior à subvenção.

ARTIGO 22.º
(Acumulação de pensões)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 3.º da presente lei é acumulável com a pensão de reforma a que o Magistrado tenha direito.

2. O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de reforma

3. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 23.º
(Transmissão do direito à subvenção)

Em caso de morte do beneficiário da subvenção mensal vitalícia prevista pelo artigo 3.º da presente lei, 75% do respectivo montante transmite-se conjuntamente ao cônjuge sobrevivente, enquanto se mantiver no estado de viuvez, aos descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

ARTIGO 24.º
(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando no exercício da função ou por causa dela o Magistrado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente à 50% do seu vencimento-base, enquanto durar a incapacidade.

ARTIGO 25.º
(Pensão de sobrevivência)

Se em caso de morte no exercício de funções previstas pelo artigo 4.º da presente lei, houver lugar a atribuição de subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 20.º, é atribuída conjuntamente ao cônjuge sobrevivente, enquanto se mantiver no estado de viuvez, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, uma pensão de sobrevivência mensal correspondente à 50% do vencimento-base do cargo que o falecido desempenhava.

CAPÍTULO IV
Descontos e Actualizações de Salários

ARTIGO 26.º
(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos Magistrados abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei geral.

ARTIGO 27.º
(Actualização dos salários)

A remuneração e abonos percebidos pelos Magistrados são automaticamente actualizados sem dependência de qualquer formalidade, em função do aumento do vencimento-base correspondente a mais alta categoria dos titulares de cargos políticos.

ARTIGO 28.º
(Magistrados jubilados)

As disposições da presente lei aplicam-se aos Magistrados atingidos ou que vierem a ser atingidos pela jubilação.

ARTIGO 29.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 30.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Julião Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 23/00
de 25 de Agosto

Considerando que o Grupo Parlamentar da UNITA submeteu à apreciação da Plenária da Assembleia Nacional a candidatura para o cargo de Presidente da 8.ª Comissão de Trabalho Permanente — Família, Juventude, Infância e Promoção da Mulher;

Considerando que tal procedimento se conforma com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional;